

"Art. 80. Detectada a inconformidade, a inscrição ficará sujeita a apreciação e decisão de autoridade judiciária.

(.)

Art. 81. Realizado o batimento, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá:

I - Relação dos grupos de inscrições e/ou RAEs envolvidos em duplicidade, pluralidade ou incoincidência, emitida por ordem de número de grupo, contendo os dados necessários à individualização dos eleitores agrupados;

II - Comunicação eletrônica dirigida à autoridade judiciária incumbida da apreciação do caso, noticiando a existência de inscrição envolvida em duplicidade, pluralidade ou incoincidência, para devido processamento; e

(.)

Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

(.)

Art. 86. Findo o prazo de manifestação do eleitor e concluídas as diligências, o juiz eleitoral decidirá, assegurando a cada eleitor a manutenção de apenas uma inscrição e determinando o cancelamento de outras que a ele pertençam, lançando-se o código ASE respectivo.

§ 1º Comprovado que as inscrições agrupadas no batimento biográfico pertencem a pessoas gêmeas ou homônimas, deverá ser comandado o respectivo código ASE.

§ 2º Para os fins do § 1º deste artigo, reputam-se:

a) gêmeas as pessoas comprovadamente distintas que sejam irmãs e tenham filiação, data e local de nascimento idênticos;

b) homônimas as pessoas comprovadamente distintas que, excetuadas as gêmeas, possuam dados iguais ou semelhantes, segundo critérios previamente definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral."

9. Feito o levantamento dos documentos apresentados para a revisão eleitoral com a análise das informações registradas no cadastro eleitoral e verificação dos históricos das duas inscrições eleitorais, concluiu-se que trata de pessoas distintas.

III - DISPOSITIVO

10. Diante do exposto, em consonância com a manifestação do representante do Ministério Público nesta 63ª Zona Eleitoral, e em conformidade com o art. 83, da Resolução do TSE nº 23.659/2021, determino o lançamento no sistema ELO da decisão de regularização da inscrição eleitoral nº 0288 XXXX 1546 da eleitora SELMA MARIA DO NASCIMENTO MOURA, desta 063ª Zona Eleitoral do Piauí e mantida regular a inscrição eleitoral nº 1227 XXXX 0345 da eleitora KEILA CARLA DE BARROS da 155ª Zona Eleitoral de Belford Roxo - Estado do Rio de Janeiro.

11. Comunique-se ao Juízo da 155ª Zona Eleitoral de Belford Roxo - Estado do Rio de Janeiro, sobre a determinação constante nesta Sentença destes autos.

12. Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se, dando-se baixa no Sistema PJe.

13. P.R.I. e cumpra-se, com os expedientes necessários.

Teresina, 17 de abril de 2026.

Data e assinatura eletrônicas.

Dra. ELVIRA MARIA OSÓRIO PITOMBEIRA MENESES CARVALHO

Juíza da 63ª Zona Eleitoral de Teresina - PI

67ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600545-67.2024.6.18.0067**PUBLICAÇÃO EM : 28/04/2026**

PROCESSO : 0600545-67.2024.6.18.0067 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MANOEL EMÍDIO - PI)

RELATOR : 067ª ZONA ELEITORAL DE MANOEL EMÍDIO PI

ASSISTENTE : ANGRISSON MARTINS CARVALHO

ASSISTENTE : FABIANO ANDRADE AMORIM

ASSISTENTE : JOSEMAR ANTONIO BORGES DA SILVA

AUTOR : ALGENIRES MARIA ALVES DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA (4521/PI)

ADVOGADO : RAMON MARTINS FEITOSA (19062/PI)

AUTOR : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE COLONIA DO GURGUEIA/PI

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA (4521/PI)

ADVOGADO : RAMON MARTINS FEITOSA (19062/PI)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO : FILIPE RODRIGUES DE BARROS ALVES

ADVOGADO : GLEYCIARA DE MOURA BORGES (24398/PI)

REPRESENTADO : LISIANE FRANCO ROCHA ARAUJO

ADVOGADO : GLEYCIARA DE MOURA BORGES (24398/PI)

REU : ARCILON JOSE MARQUES

ADVOGADO : BRUNA THEMIS DANTAS DE MELO (24561/PI)

REU : CLEIDEVALDO ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO : BRUNA THEMIS DANTAS DE MELO (24561/PI)

REU : JOILSON BRITO DUARTE

ADVOGADO : BRUNA THEMIS DANTAS DE MELO (24561/PI)

REU : DELBAN ALVES DE ABREU

ADVOGADO : DENNILLE TEIXEIRA BALDOINO CARVALHO (6896/PI)

REU : FELIX DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DENNILLE TEIXEIRA BALDOINO CARVALHO (6896/PI)

REU : VALDI PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : DENNILLE TEIXEIRA BALDOINO CARVALHO (6896/PI)

REU : PAULO HENRIQUE BENVINDO DA ROCHA

ADVOGADO : GLEYCIARA DE MOURA BORGES (24398/PI)

REU : ADELMAR ALVES DE ANDRADE

ADVOGADO : LEONARDO RODRIGUES BATISTA DE CARVALHO (6634/PI)

REU : AUGUSTO DUARTE

ADVOGADO : LEONARDO RODRIGUES BATISTA DE CARVALHO (6634/PI)

REU : EDIMILSON CARVALHO DE ARAUJO

ADVOGADO : LEONARDO RODRIGUES BATISTA DE CARVALHO (6634/PI)

REU : JARSON ALVES DA SILVA

ADVOGADO : LEONARDO RODRIGUES BATISTA DE CARVALHO (6634/PI)
TERCEIRA : VALDEANE DE ALMEIDA MIRANDA ROCHA
INTERESSADA : VALDEANE DE ALMEIDA MIRANDA ROCHA
ADVOGADO : VALDEANE DE ALMEIDA MIRANDA ROCHA (11177/PI)

JUSTIÇA ELEITORAL

067ª ZONA ELEITORAL DE MANOEL EMÍDIO PI

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600545-67.2024.6.18.0067 / 067ª ZONA ELEITORAL DE MANOEL EMÍDIO PI

AUTOR: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE COLONIA DO GURGUEIA/PI, ALGENIRES MARIA ALVES DE ARAUJO SILVA

Representantes do(a) AUTOR: RAMON MARTINS FEITOSA - PI19062, FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA - PI4521

Representantes do(a) AUTOR: RAMON MARTINS FEITOSA - PI19062, FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA - PI4521

REPRESENTADO: LISIANE FRANCO ROCHA ARAUJO, FILIPE RODRIGUES DE BARROS ALVES

REU: VALDI PEREIRA DE ARAUJO, JARSON ALVES DA SILVA, FELIX DIAS DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE BENVINDO DA ROCHA, ADELMAR ALVES DE ANDRADE, AUGUSTO DUARTE, ARCILON JOSE MARQUES, JOILSON BRITO DUARTE, DELBAN ALVES DE ABREU, CLEIDEVALDO ALMEIDA DA SILVA, EDIMILSON CARVALHO DE ARAUJO

Representante do(a) REPRESENTADO: GLEYCIARA DE MOURA BORGES - PI24398

Representante do(a) REPRESENTADO: GLEYCIARA DE MOURA BORGES - PI24398

Representante do(a) REU: DENNILLE TEIXEIRA BALDOINO CARVALHO - PI6896

Representante do(a) REU: LEONARDO RODRIGUES BATISTA DE CARVALHO - PI6634

Representante do(a) REU: DENNILLE TEIXEIRA BALDOINO CARVALHO - PI6896

Representante do(a) REU: GLEYCIARA DE MOURA BORGES - PI24398

Representante do(a) REU: LEONARDO RODRIGUES BATISTA DE CARVALHO - PI6634

Representante do(a) REU: LEONARDO RODRIGUES BATISTA DE CARVALHO - PI6634

Representante do(a) REU: BRUNA THEMIS DANTAS DE MELO - PI24561

Representante do(a) REU: BRUNA THEMIS DANTAS DE MELO - PI24561

Representante do(a) REU: DENNILLE TEIXEIRA BALDOINO CARVALHO - PI6896

Representante do(a) REU: BRUNA THEMIS DANTAS DE MELO - PI24561

Representante do(a) REU: LEONARDO RODRIGUES BATISTA DE CARVALHO - PI6634

TERCEIRA INTERESSADA: VALDEANE DE ALMEIDA MIRANDA ROCHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRA INTERESSADA: VALDEANE DE ALMEIDA MIRANDA ROCHA

SENTENÇA

Vistos etc.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em face de LISIANE FRANCO ROCHA ARAÚJO, FILIPE RODRIGUES DE BARROS ALVES, VALDIR PEREIRA DE ARAÚJO, EDIMILSON CARVALHO DE ARAÚJO, AUGUSTO DUARTE, CLEIDEVALDO ALMEIDA DA SILVA, FÉLIX DIAS DOS SANTOS, JOILSON BRITO DUARTE, ADELMAR ALVES DE ANDRADE, DELBAN ALVES DE ABREU, JARSON ALVES DA SILVA, ARCILON JOSÉ MARQUES e PAULO HENRIQUE BENVINDO DA ROCHA, imputando-lhes a prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, e de abuso de poder político e

econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, em conexão com as Eleições Municipais de 2024 realizadas no Município de Colônia do Gurguéia, Estado do Piauí.

Narra a petição inicial que os representados Lisiane Franco Rocha Araújo, candidata eleita ao cargo de Prefeita, e Filipe Rodrigues de Barros Alves, candidato eleito ao cargo de Vice-Prefeito, ambos pela legenda do MDB, teriam se valido de um esquema articulado de corrupção eleitoral consubstanciado em três eixos de conduta: (i) a distribuição de alimentação e bebidas no comitê eleitoral da chapa com a finalidade de angariar votos de eleitores vulneráveis; (ii) o pagamento de obrigações judiciais de terceiros, especificamente parcelas de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), por interpostas pessoas vinculadas politicamente à candidata, com o escopo de captar sufrágio via gratidão dos beneficiados; e (iii) a utilização clandestina de maquinários e recursos públicos federais vinculados à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF) para a perfuração de poços tubulares artesianos em propriedades privadas de cabos eleitorais e apoiadores da chapa, condicionando o fornecimento de água à bem de primeira necessidade no sul piauiense à ao apoio político e ao sufrágio em favor da candidata investigada.

Em sustento à pretensão, a parte autora acostou vídeos e fotografias do comitê de campanha do MDB (IDs 123730883, 123730884 e 123730885), comprovantes bancários de pagamentos de ANPP supostamente realizados por Valdeane Almeida Miranda, apontada como advogada partidária, e por Sammir Gleydson Gomes, apontado como genro da candidata (IDs 123730879 e 123730880), além de narrativa circunstanciada dos fatos atinentes à perfuração de poços nas zonas rurais do município.

Regularmente citados, os representados apresentaram contestações (IDs 123943369 e seguintes), nas quais arguiram, em síntese: a ausência de provas robustas que atestassem os ilícitos narrados; a estrita legalidade das condutas praticadas; a inexistência de finalidade eleitoral em qualquer dos atos descritos pela parte autora; e, especificamente quanto aos poços tubulares, a distinção entre obras de caráter eminentemente privado, custeadas com recursos próprios junto à Construtora Ludan, e obras supostamente vinculadas a trâmites regulares preexistentes junto à CODEVASF, com finalidade comunitária alegada por meio de associações rurais locais (AMOLC e ACODEMAG). A Advogada Valdeane Almeida Miranda interveio como terceira interessada, colacionando contrato de honorários advocatícios (IDs 124108742 a 124108748) para justificar os pagamentos como decorrentes de relação profissional autônoma.

Proferida decisão de saneamento e organização do processo (ID 124080177), foram fixados os pontos controvertidos sobre os quais recairia a atividade probatória, a saber: (1) a existência de finalidade eleitoral no fornecimento de alimentação no comitê, ocorrido em 27/08/2024; (2) a origem dos recursos, a data efetiva da perfuração e a finalidade dos poços tubulares instalados nas propriedades dos representados, bem como o nível de participação ou prévio conhecimento dos candidatos da chapa majoritária; (3) a existência de nexos causal entre os pagamentos de ANPP e a captação ilícita de sufrágio; e (4) a eventual existência de promessas de nomeação para cargos públicos em troca de apoio político. Foram deferidas provas documental, testemunhal e pericial. Não houve inversão do ônus da prova.

Procedeu-se à instrução processual com a realização de audiências em que foram ouvidas as seguintes testemunhas e informantes: pelo polo autoral, Raul Anderson Brito dos Santos (testemunha compromissada) e Emerson da Costa Silva (testemunha compromissada); pelo polo defensivo, Marlene de Carvalho de Azevedo (informante, por parentesco), Elson Luiz Araújo de Souza (testemunha compromissada, encarregado da Construtora Ludan), Helena da Conceição Costa (informante, sogra do réu Ademar) e Irilene Lopes de Souza (testemunha compromissada). O informante Francisco Carlos Amorim do Nascimento, conhecido como "Dr. Chiquinho", prestou depoimento desqualificado de testemunha para informante em razão de seu manifesto interesse

político como presidente municipal do partido União Brasil e líder da oposição no pleito. Os representados Lisiane Franco, Filipe Rodrigues e Paulo Henrique foram dispensados do depoimento pessoal com base no direito ao silêncio em ações de natureza sancionatória eleitoral.

Determinou-se a produção de prova pericial, tendo sido acostado aos autos o Laudo Pericial Judicial (Id. 124116196) e o Laudo Técnico do Perito Assistente (Id. 124121686), ambos resultantes de inspeção in loco nas propriedades onde os poços foram perfurados. Expediu-se, ainda, ofício à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí (SEMARH-PI), que respondeu por meio do Ofício nº 2248/2025 (Id. 124063975).

Em alegações finais, o Ministério Público Eleitoral (Id. 124133448) requereu a procedência parcial da ação, pugnando pela cassação dos diplomas de Lisiane Franco e Filipe Rodrigues e pela declaração de inelegibilidade por 8 anos dos candidatos e dos beneficiários dos poços identificados como de origem pública (Valdir, Edimilson, Augusto, Cleidevaldo e Félix), ao passo que pugnou pela improcedência em relação aos réus cujos poços foram atestados como de origem privada (Joilson, Ademar e outros), bem como no tocante às acusações referentes à alimentação no comitê e aos pagamentos de ANPP. As defesas reiteraram o pedido de improcedência integral.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral impõe a este Juízo Eleitoral o enfrentamento detido de três eixos fáticos distintos, cada qual demandando exame pormenorizado do conjunto probatório à luz dos requisitos legais de configuração do abuso de poder e da captação ilícita de sufrágio. A gravidade das consequências jurídicas que podem advir à cassação de mandatos eletivos democraticamente conferidos e declaração de inelegibilidade exige fundamentação exaustiva, minuciosa e tecnicamente irrepreensível, de modo a assegurar que a decisão se ancore exclusivamente em provas robustas e em raciocínio jurídico sólido, sem jamais descurar do respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Passo, portanto, à análise individualizada de cada eixo acusatório, em ordem que privilegia, primeiramente, a exclusão das teses que não lograram sustentação probatória adequada, para, em seguida, concentrar a atenção deste Juízo no núcleo factual que efetivamente restou demonstrado nos autos.

I - DA IMPROCEDÊNCIA QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO NO COMITÊ ELEITORAL

O primeiro eixo acusatório refere-se ao fornecimento de alimentos e bebidas no comitê eleitoral da chapa MDB, evento ocorrido em 27 de agosto de 2024, data que coincide com o período oficial de campanha. A parte autora sustenta que a distribuição de "comes e bebes" configuraria captação ilícita de sufrágio, na medida em que cidadãos vulneráveis teriam sido atraídos ao local para serem cooptados eleitoralmente mediante a oferta de vantagem material.

É incontroverso nos autos que houve, de fato, um evento festivo no interior do comitê de campanha, com a presença de alimentos, bolo e bebidas. Os vídeos acostados à inicial (IDs 123730883 e 123730884) documentam a aglomeração e o ambiente festivo. A controvérsia reside, entretanto, na finalidade eleitoral específica deste fornecimento - isto é, se houve dolo de captar votos mediante a oferta de vantagem, ou se tratou-se de evento social ordinário (festa de aniversário) realizado no mesmo espaço físico do comitê.

A instrução processual não logrou demonstrar a finalidade ilícita. A testemunha Raul Anderson Brito dos Santos, ouvida sob compromisso, declarou que visualizou, ao passar pela frente do comitê, uma festa de aniversário destinada ao Sr. Vitor Luiz, sobrinho da candidata, com "bolo, comida e bebida farta para muitas pessoas". Indagado, porém, sobre quem financiava a alimentação e se havia pedido explícito de votos, a testemunha foi categórica ao admitir que se tratava de dedução pessoal: "Eu tirei a conclusão que eu vi a festa lá, onde normalmente a gente

não se faz uma festa em comitê, né?" (Trecho 54). Jamais presenciou repasse de valores, organização logística da candidata para fins de captação, ou qualquer oferta condicionada ao sufrágio.

Em idêntico diapasão, a testemunha Emerson da Costa Silva relatou que via, "quando passava" pela frente do comitê, pessoas sendo servidas com alimentação e bebida, embora jamais tenha entrado ou consumido os produtos. Ao ser questionado sobre a certeza de que os beneficiários efetivamente votaram na candidata, admitiu fundamentar-se em raciocínio dedutivo de índole puramente especulativa: "a pessoa ser muito leiga, a pessoa não vai ter um ganhar um poço, vai ter um emprego na prefeitura e vai votar contra, não" (Trecho 90).

Observa-se, portanto, que as próprias testemunhas arroladas pelo polo ativo reconheceram, sob o crivo do contraditório e da contradita defensiva, que suas afirmações sobre o financiamento eleitoral da alimentação eram meras deduções pessoais, desprovidas de percepção visual direta do ilícito. Não houve sequer uma testemunha que tenha declarado ter recebido alimento condicionado a pedido de voto, nem tampouco prova documental e notas fiscais, recibos, filmagens internas e que demonstrasse a sistematicidade ou o vulto financeiro capaz de configurar a captação.

A configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 exige a demonstração do especial fim de agir e o dolo de "dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto". A mera existência de comida em ambiente de comitê, num contexto em que a defesa comprovou tratar-se de data natalícia de familiar, não preenche o tipo legal, sobretudo quando as únicas testemunhas que depuseram sobre o fato admitiram não ter presenciado qualquer oferecimento condicionado ao sufrágio.

Impõe-se, assim, a improcedência quanto a este eixo acusatório, por insuficiência probatória absoluta quanto ao elemento subjetivo (dolo específico de captação).

II e DA IMPROCEDÊNCIA QUANTO AOS PAGAMENTOS DE ANPP

O segundo eixo acusatório diz respeito a dois pagamentos supostamente realizados por pessoas vinculadas à candidata Lisiane Franco: (a) o pagamento de R\$ 2.000,00 efetuado em 03/06/2024 por Valdeane Almeida Miranda, apontada como advogada partidária, em favor de João Pereira da Silva, a título de ANPP; e (b) o pagamento de R\$ 495,00 realizado em 27/09/2024 por Sammir Gleydson Gomes, apontado como genro da candidata, a título de depósito judicial.

A fragilidade probatória deste eixo é ainda mais acentuada do que a do anterior. A parte autora limitou-se a juntar os comprovantes bancários dos pagamentos (IDs 123730879 e 123730880) e a narrar, em peça escrita, os supostos laços de afinidade entre os pagadores e a candidata. Entretanto, em momento algum da instrução processual e este é um dado de extrema relevância e as testemunhas arroladas pelo polo ativo foram inquiridas especificamente sobre estes pagamentos. A matéria permaneceu inteiramente inexplorada durante as audiências realizadas.

A informante Marlene de Carvalho de Azevedo, única pessoa questionada a respeito, declarou completo desconhecimento: não conhece João Pereira ("Pereirão"), não sabe do pagamento de sua fiança, e não conhece o genro da candidata, Sammir (Trecho 32 a 34).

Por outro lado, a Advogada Valdeane Almeida Miranda interveio como terceira interessada e juntou aos autos contrato de honorários advocatícios (IDs 124108742 a 124108748), demonstrando que o pagamento efetuado em nome de João Pereira decorreu de relação profissional autônoma, desvinculada de qualquer mandato político ou eleitoral. A parte autora não impugnou especificamente a validade deste documento, tampouco produziu prova em sentido contrário.

A ausência de nexo causal entre os pagamentos e a captação de sufrágio é, neste ponto, absoluta. Não existe nos autos uma única prova e documental, testemunhal ou indiciária e que vincule o pagamento das obrigações judiciais à obtenção de votos para a candidata. A mera existência de

laços de afinidade entre os pagadores e a investigada, desacompanhada de qualquer evidência de contraprestação eleitoral, não satisfaz o standard probatório exigido pela legislação eleitoral para a imposição das gravíssimas sanções de cassação e inelegibilidade.

Improcede, portanto, este eixo acusatório, por completa inanição probatória.

III ¿ DA IMPROCEDÊNCIA QUANTO AOS POÇOS DO GRUPO 2 (POÇOS PRIVADOS)

Antes de adentrar no núcleo central da controvérsia, cumpre examinar a situação probatória dos representados cujos poços foram classificados pelo Laudo Pericial como de origem privada ¿ o denominado "Grupo 2".

O Laudo Pericial Judicial (Id. 124116196), produzido in loco por perito equidistante das partes, foi conclusivo ao subdividir os poços investigados em dois estratos tecnicamente distintos. O primeiro grupo, composto por 5 (cinco) estruturas, apresenta padrão de execução compatível com a empresa terceirizada pela CODEVASF (Construtora "ESCALA"), evidenciado pela base cimentada no fuste e pela inscrição identificadora na tampa, remetendo ao Contrato nº 7.233.00/2020 da 7ª Superintendência Regional. O segundo grupo, por sua vez, não ostenta qualquer marca ou vestígio de vinculação com a autarquia federal, apresentando características compatíveis com perfuração por maquinário privado convencional.

Este segundo grupo abrange, entre outros, os poços localizados nas propriedades dos representados Joilson Brito Duarte e Ademar Alves de Andrade. A prova testemunhal produzida corroborou de forma robusta a conclusão pericial. O depoimento de Elson Luiz Araújo de Souza, encarregado da Construtora Ludan, foi categórico ao confirmar que perfurou entre seis e oito poços estritamente particulares em Colônia do Gurguéia, mediante pagamento direto dos proprietários, com valores médios de R\$ 12.000,00, recebidos em dinheiro ou transferência bancária. A testemunha declarou não conhecer a candidata Lisiane Franco e negou terminantemente qualquer pedido político para execução dos serviços: "Não. (...) Não conheço. Nunca recebi nenhum telefone, nenhum tipo de contato" (Trecho 72).

A informante Helena da Conceição Costa, sogra do réu Ademar, detalhou que o custo do poço de seu genro foi de R\$ 11.200,00, pagos mediante transferência bancária de R\$ 5.000,00 (pela conta de sua filha) e R\$ 6.200,00 em espécie, provenientes de suas economias pessoais. Comprometeu-se a apresentar o comprovante bancário ao juízo em até 5 dias (Trechos 35, 38 e 40).

Diante da convergência entre a prova pericial (ausência de marca "ESCALA/CODEVASF") e a prova testemunhal (pagamento particular comprovado), não há como imputar aos representados do Grupo 2 qualquer participação em esquema de captação ilícita de sufrágio vinculado ao uso de recursos públicos. A aplicação do princípio in dubio pro suffragio ¿ corolário do princípio democrático que impõe interpretação restritiva das normas sancionatórias eleitorais ¿ conduz inexoravelmente à improcedência quanto a estes representados.

IV ¿ DA IMPROCEDÊNCIA QUANTO ÀS PROMESSAS DE CARGOS PÚBLICOS

O quarto ponto controvertido fixado na decisão de saneamento referia-se à eventual existência de promessas de nomeação para cargos públicos em troca de apoio político. A instrução processual revelou-se igualmente improdutiva neste particular. A única referência foi feita pela testemunha Emerson da Costa Silva, que mencionou que o réu Augusto Duarte e a esposa de Joilson "mantêm empregos ligados à prefeitura" (Trechos 86 e 88). Todavia, o mero fato de aliados políticos ou beneficiários possuírem cargos na gestão não materializa, por si só, a prova de que houve promessa espúria vinculada ao sufrágio. Nenhuma testemunha presenciou ou confirmou o oferecimento de cargos em troca de apoio eleitoral. A tese, portanto, carece de substrato probatório mínimo e não prospera.

V ¿ DA PROCEDÊNCIA QUANTO AOS POÇOS DO GRUPO 1: A MATERIALIDADE DO ABUSO

Superadas as teses acusatórias que sucumbiram à carência probatória, este Juízo concentra sua análise no eixo factual que efetivamente restou demonstrado nos autos com robustez: a perfuração

de cinco poços tubulares artesianos por empresa contratada pela CODEVASF (Construtora "ESCALA") em propriedades estritamente privadas dos representados Valdir Pereira de Araújo, Edimilson Carvalho de Araújo, Augusto Duarte, Cleidevaldo Almeida da Silva e Félix Dias dos Santos, durante o período eleitoral de 2024, à margem de qualquer procedimento administrativo, ambiental ou patrimonial exigido pela legislação vigente, ou seja, sem que fosse obedecido nenhum procedimento prévio necessário normativo exigido para a perfuração de poços.

A materialidade deste fato está assentada em prova técnica de natureza pericial, produzida *in loco* por perito judicial equidistante das partes, cujo laudo goza de presunção de veracidade e imparcialidade. O Laudo Pericial (Id. 124116196) é cristalino ao identificar nos cinco poços do Grupo 1 a "assinatura" física inconfundível da CODEVASF: a base cimentada padronizada no fuste e a inscrição "ESCALA" na tampa metálica, elementos que remetem ao Contrato nº 7.233.00/2020 celebrado pela 7ª Superintendência Regional da autarquia.

A conclusão pericial não se limita à identificação da origem pública do maquinário. O Perito atestou que "os poços tubulares vistoriados não apresentam características técnicas compatíveis com uso comunitário estruturado". Todos estão localizados no interior de propriedades estritamente privadas, com acesso controlado exclusivamente pelo proprietário da terra. No caso do representado Edimilson Carvalho, a perícia constatou que a residência mais próxima encontra-se a 1,4 km de distância, estando o poço situado ao lado de uma pista de vaguejada particular. No caso de Cleidevaldo Almeida, o poço foi ligado por canos diretamente à cisterna privada de sua residência, sem qualquer torneira de acesso público. Não há chafariz, não há bebedouro animal, não há rede de distribuição comunitária e há apenas apropriação privada de recurso público.

A gravidade desta constatação pericial é amplificada pelo que emerge do cruzamento do acervo probatório com os procedimentos formais exigidos pela própria CODEVASF para a execução de obras desta natureza. Ao confrontar os autos com documentos que revelam procedimentos formais, critérios técnicos e governança na solicitação de poços tubulares profundos junto à CODEVASF, verifica-se a ausência sistemática e flagrante de quase todas as etapas obrigatórias do rito administrativo.

Em primeiro lugar, faltou o licenciamento ambiental prévio. O documento normativo da CODEVASF é enfático ao estabelecer que a autarquia "não promove a entrada de máquinas perfuratrizes em qualquer localidade sem o prévio e cabal respaldo legal do órgão ambiental", exigindo tramitação via sistema SIGA para obtenção de Autorização para Perfuração e Outorga Preventiva. O Ofício nº 2248/2025 da SEMARH-PI (Id. 124063975) é devastador para a tese defensiva: "após busca em nosso Sistema Integrado de Gestão Ambiental e Recursos Hídricos (SIGA-PI), não foi encontrada nenhuma autorização/licenças para perfuração de poços tubulares em nome dos representados citados". As perfurações foram, portanto, clandestinas do ponto de vista ambiental.

Em segundo lugar, faltou a instalação do denominado "Pacote Tecnológico". Os projetos regulares da CODEVASF não se limitam à perfuração de um furo no solo. O padrão da autarquia exige a entrega de um sistema completo e autossustentável: conjunto motobomba, painéis de energia solar fotovoltaica, reservatórios de 5.000 ou 10.000 litros, chafariz com múltiplas torneiras para acesso público, bebedouro animal e cercamento padronizado de 10x10 metros para proteção do patrimônio público. A perícia judicial atestou que nenhum dos poços do Grupo 1 possui qualquer desses componentes. O poço de Cleidevaldo, único que se encontrava em funcionamento à época da vistoria, estava conectado diretamente à rede elétrica residencial e à cisterna particular do representado, numa configuração que desvirtuava integralmente o projeto de engenharia padrão da autarquia.

Em terceiro lugar, faltou o caráter comunitário mínimo. A normativa aplicável exige que as obras atendam a um levantamento demográfico prévio e que beneficiem, no mínimo, 5 (cinco) famílias

em zona rural, com acesso público e irrestrito. Nenhum dos poços do Grupo 1 atende a este requisito elementar. Todos estão encravados em propriedades particulares, cercadas, com acesso controlado pelo dono da terra e, situação diametralmente oposta à vocação comunitária que deveria orientar o emprego de recursos públicos federais.

Em quarto lugar, faltou o trâmite no Protocolo Digital (Gov.br). Toda solicitação de obra pela CODEVASF deve originar-se de Ofício de Requerimento Oficial via plataforma Gov.br, gerando Número Único de Processo (NUP) rastreável. As defesas não apresentaram nenhum NUP, nenhum ofício protocolar, nem comprovaram que as associações citadas (AMOLC, ACODEMAG) tenham submetido qualquer pleito à Divisão de Obras da 7ª Superintendência Regional em Teresina.

Em quinto lugar, faltou a governança patrimonial. A entrega do poço como bem público exige a formalização de Termo de Doação ou Termo de Cessão de Uso, publicado no Diário Oficial da União, transferindo o patrimônio tombado da União para a Prefeitura ou para a associação beneficiária. Não há nos autos nenhum destes instrumentos emitidos pela Superintendência da CODEVASF. Buscas no Diário Oficial da União, conforme apontado pelo Perito Assistente, resultaram igualmente negativas.

Em sexto lugar, faltou o Relatório Técnico de perfuração conforme a NBR 12244. Toda obra de perfuração de poço exige Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) perante o CREA e a elaboração de Relatório Final com perfil litológico. Nenhum destes documentos existe nos autos.

A acumulação dessas ausências não é acidental. Não se trata de falha burocrática pontual ou de atraso administrativo justificável. O que os autos revelam é um padrão de burla sistemática e deliberada a todos os controles institucionais que regem a utilização de recursos públicos federais para a perfuração de poços tubulares. A máquina perfuradora da empresa ESCALA, contratada pela CODEVASF com dinheiro do erário federal, foi deslocada para propriedades privadas de apoiadores eleitorais sem qualquer lastro documental, sem autorização ambiental, sem contrapartida comunitária e sem transferência patrimonial. Operou-se, na prática, a utilização clandestina, furtiva e direcionada da máquina pública como braço operacional de uma campanha eleitoral.

VI e DA SIMULAÇÃO DOS CONTRATOS DE DOAÇÃO E SERVIDÃO: O PAPEL VERSUS A REALIDADE

A defesa de parte dos representados do Grupo 1 tentou conferir aparência de legalidade às perfurações mediante a apresentação de documentos intitulados "Contratos de Doação", "Termos de Cessão" e "Instrumentos de Instituição de Servidão Administrativa". Estes documentos, segundo a tese defensiva, comprovariam que os representados teriam doado parcelas de suas propriedades para associações comunitárias locais (AMOLC, ACODEMAG, Associação das Mulheres Organizadas), garantindo o "livre acesso" e o "uso comunitário" da água extraída pelos poços.

Este Juízo, aplicando o princípio basilar da Primazia da Realidade sobre a Forma e inerente à busca da verdade real que orienta o processo eleitoral e, conclui que tais documentos configuram nítida simulação de negócio jurídico, nos termos do art. 167 do Código Civil, e que, longe de beneficiar a defesa, agravam a situação jurídica dos envolvidos ao evidenciar premeditação e dolo específico.

A prova técnica, produzida *in loco*, desmentiu frontalmente a narrativa documental. No caso do representado Cleidevaldo Almeida da Silva, a defesa juntou documento formalizando a doação de área para a "Associação das Mulheres Organizadas". A perícia judicial, porém, constatou que o

poço está ligado por canos direta e exclusivamente para a caixa d'água da residência do representado. Não existe uma única torneira, chafariz ou ponto de distribuição comunitária. A "doação" é mero papel; a realidade é a apropriação privada integral.

No caso do representado Edimilson Carvalho de Araújo, a defesa apresentou doação para a "ACODEMAG". O Perito Judicial encontrou o poço encravado no interior de uma propriedade estritamente particular, ao lado de uma pista de vaquejada privada, com a residência mais próxima situada a 1,4 km de distância. A suposta "finalidade comunitária" é fisicamente impossível.

No caso do representado Valdir Pereira de Araújo, a defesa alegou doação para a "AMOLC". A perícia atestou que o poço está dentro de propriedade privada cercada, sem nenhum chafariz, bebedouro ou acesso facilitado ao público.

Impende registrar que a prova testemunhal reforçou esta conclusão. A testemunha Irlene Lopes de Souza, ouvida sob compromisso, tentou sustentar em audiência a tese da finalidade coletiva dos poços. Confrontada pelo Magistrado com fotografias aéreas que demonstravam apenas a residência isolada do representado Valdir, a testemunha não soube justificar a contradição e admitiu que suas informações lhe foram repassadas pelos próprios réus.

Igualmente revelador foi o depoimento da informante Marlene de Carvalho de Azevedo, cunhada do representado Cleidevaldo. Ao ser questionada sobre a suposta inscrição de 10 anos na CODEVASF que justificaria a perfuração, a informante inicialmente afirmou possuir e ter esquecido em casa os documentos comprobatórios. Confrontada pelo Ministério Público e pelos advogados, admitiu que nunca viu os referidos documentos e que se fiava exclusivamente na palavra da irmã: "eu não cheguei a ver (...) se a minha irmã disse para mim que ela tem essa inscrição (...) ela não precisa me provar" (Trecho 48). A alegada inscrição decenal, portanto, nunca foi documentalmente comprovada.

A este quadro somam-se as deficiências jurídicas intrínsecas dos próprios documentos apresentados. Uma servidão administrativa ou a instalação de equipamento público em área privada exige, no mínimo, processo administrativo formal, assinatura do Superintendente Regional da CODEVASF, publicação do extrato no Diário Oficial da União e Número Único de Processo (NUP). Os documentos juntados são peças unilaterais, sem chancela da autarquia federal, sem publicação oficial, sem rastreabilidade administrativa. São, em essência, "contratos de gaveta" sem qualquer validade perante a Administração Pública.

A ausência de licenciamento ambiental perante a SEMARH-PI, inclusive em nome das associações citadas nos contratos, constitui prova adicional da simulação. Se a área houvesse sido legitimamente doada para uma associação comunitária perfurar um poço, caberia a esta associação \grave{e} ou à CODEVASF \grave{e} solicitar a Outorga Preventiva no sistema SIGA. O Ofício da SEMARH-PI (Id. 124063975) atesta que não existe nenhum pedido de outorga, nem em nome dos representados, nem em nome das associações.

A confecção desses contratos para associações inoperantes naqueles locais específicos evidencia premeditação. Sabendo que a perfuração de um poço da CODEVASF no quintal de um cabo eleitoral configuraria ilícito eleitoral e improbidade administrativa, os envolvidos previamente simularam negócios jurídicos de doação de frações ínfimas de terra para criar uma "justificativa de gaveta" em caso de denúncia. A manobra, entretanto, não resistiu à inspeção visual pelo Perito Judicial.

Aplica-se, portanto, ao caso concreto, o disposto no art. 167 do Código Civil: "É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma". A simulação dos contratos de doação, mais do que ineficaz como instrumento de defesa, constitui prova autônoma e inequívoca do dolo específico dos envolvidos, que agiram com consciência da ilicitude de seus atos e buscaram, por meio de artifício documental, ocultar a verdadeira natureza da conduta: a apropriação privada de bem público em contexto eleitoral.

VII ¿ DA AUTORIA: O PARADOXO INSUPERÁVEL E A CONVERGÊNCIA INDICIÁRIA

Demonstrada a materialidade do abuso de poder com firmeza inabalável, resta a questão central que a defesa dos candidatos Lisiane Franco Rocha Araújo e Filipe Rodrigues de Barros Alves elegeram como trincheira última: a alegação de que não participaram, diretamente, da articulação das perfurações e de que inexistem provas de que tenham "apertado o botão da máquina" ou assinado qualquer documento perante a CODEVASF.

Este argumento, conquanto superficialmente sedutor, revela-se juridicamente insustentável quando submetido ao crivo do art. 23 da Lei Complementar nº 64/1990, que expressamente autoriza o julgador eleitoral a formar sua convicção pela livre apreciação "dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral".

A legislação eleitoral, ao contrário do que pretende a defesa, não exige prova direta da ordem ou da participação pessoal do candidato beneficiado. Exige, sim, a demonstração de que a conduta abusiva ocorreu e de que dela decorreu benefício para o candidato, podendo a autoria ser aferida por indícios precisos, graves e concordantes, ou mesmo pelo mero benefício complacente do ato abusivo. Nesse sentido o TSE já se manifestou por várias vezes:

TSE ¿ RECURSO ESPECIAL ELEITORAL REspEI 60042708 ¿ Publicado em 26/06/2023

A caracterização do abuso do poder econômico resulta do excesso de aproveitamento da capacidade de geração de riqueza, apto a desequilibrar o pleito eleitoral, em benefício de candidato. (...) Os comportamentos retratados nos autos revelam evidente situação do abuso do poder econômico, modo que a transgressão à jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (...) legitima a formulação de acentuado juízo de reprovabilidade.

No caso concreto, os indícios convergentes formam cadeia lógica de solidez inexpugnável. Encontramo-nos diante de um município interiorano piauiense, de eleitorado reduzido, imerso em disputa eleitoral acirradíssima entre três frentes políticas beligerantes, cujo resultado foi decidido por margem estrangulada inferior a trezentos votos (1.817 votos para a chapa de Lisiane contra 1.582 para o segundo colocado, 1.126 para o terceiro e 201 para o quarto). Neste cenário de competição extrema, em que cada voto familiar possui peso decisivo, perfuratrizes federais ¿ equipamentos de altíssimo valor operacional, vinculados a uma autarquia da União ¿ irrompem no município e escavam poços exclusivamente nos quintais murados de apoiadores notórios de uma única chapa.

A natureza do benefício é de magnitude incomensurável no contexto local. Água na região Sul do Piauí, com deficiência do serviço de distribuição, não é mero conforto: é condição de sobrevivência. A entrega seletiva de poços artesanais a famílias estrategicamente posicionadas em comunidades rurais ¿ onde cada patriarca exerce influência direta sobre um círculo de agregados, vizinhos e dependentes ¿ possui potencial para gerar fidelização eleitoral absoluta e irrevogável. Em termos de custo-benefício político, trata-se da moeda mais valiosa que se pode transacionar naquela realidade social.

Pretender que esta operação ¿ coordenada, simultânea, direcionada e clandestina ¿ tenha ocorrido sem o conhecimento, a anuência, a complacência ou a participação dos candidatos que dela extraíram o dividendo eleitoral é proposição que afronta a lógica mais elementar. Para ilustrar a irrazoabilidade da tese defensiva, recorro a analogia que, pela sua clareza, dispensa maiores divagações: se um gato e um rato são colocados em uma caixa lacrada e, ao abri-la dias depois, encontra-se apenas o gato saciado, o julgador que exigir filmagem do ato da devoração como condição para reconhecer a predação abdica da razão e entrega-se ao absurdo. O rato é a lisura da competição eleitoral, que foi aqui devorado pela perfuração irregular dos poços em favor da chapa vencedora.

A tese da "geração espontânea" é segundo a qual as perfurações teriam surgido por coincidência cronológica, por força de tramitações administrativas preexistentes de dez anos e não merece acolhimento. Primeiro, porque a suposta inscrição decenal jamais foi documentalmente comprovada nos autos, como já demonstrado (a informante Marlene admitiu nunca ter visto tais documentos). Segundo, porque é estatisticamente irracional que cinco pendências administrativas supostamente acumuladas ao longo de uma década tenham sido simultaneamente resolvidas exatamente nos dois meses que antecederam o pleito eleitoral, todas em propriedades de apoiadores de uma mesma chapa. Terceiro, porque a resolução dessas supostas pendências operou-se à margem de todos os controles institucionais e sem licença ambiental, sem protocolo Gov.br, sem pacote tecnológico, sem transferência patrimonial e o que demonstra que não houve tramitação administrativa regular alguma, mas sim ato de força e influência política. Enfim, o rato não sumiu da caixa lacrada, ele foi efetivamente devorado.

Registre-se, ademais, que o informante Francisco Carlos Amorim do Nascimento, o "Dr. Chiquinho", apesar de sua parcialidade como líder da oposição, forneceu elemento fático relevante ao relatar que presenciou, na condição de então Assessor da Secretaria de Agricultura, um técnico da CODEVASF nas dependências da Prefeitura Municipal formalizando um "termo de doação" de terreno do representado Valdir para justificar a perfuração de poço.

Neste contexto, a responsabilidade dos candidatos Lisiane Franco Rocha Araújo, como Prefeita eleita, e Filipe Rodrigues de Barros Alves, como Vice-Prefeito eleito, decorre da convergência inexorável dos seguintes elementos: (a) a utilização de recurso público federal em benefício exclusivo de seus apoiadores; (b) a execução clandestina das obras, sem nenhum controle institucional, demonstrando a necessidade de influência política para vergar a máquina administrativa; (c) o benefício eleitoral direto auferido pela chapa, que venceu o pleito por margem ínfima em cenário onde cada poço representava a fidelização de núcleos familiares inteiros; (d) a impossibilidade lógica de que operação desta magnitude e envolvendo maquinário pesado da União, deslocamento de equipes, perfuração em múltiplas propriedades e tenha ocorrido sem o conhecimento e a aquiescência dos candidatos da chapa beneficiada, uma vez que funcionários da CODEVASF foram vistos inclusive dentro da própria Prefeitura; e (e) a sofisticação do esquema de ocultação (contratos simulados de doação para associações), que denota organização e premeditação incompatíveis com ação isolada de agentes subalternos.

Apenas reforçando, ficam aqui perguntas sem respostas lógicas caso a tese da defesa seja verdadeira:

1. Por que os poços foram perfurados apenas no período eleitoral?
2. Por que, mesmo com todo rigor técnico da CODEVASF, os poços foram perfurados sem o procedimento regulamentar adequado?
3. Por que todos os poços perfurados foram em imóveis de apoiadores da chapa investigada?
4. Por que todos os poços possuem características de benefícios particular, e não comunitário como é o natural das perfurações da CODEVASF?
5. Por que foram simulados contratos em favor de associações desativadas ou esvaziadas, mesmo com poços ligados a cisternas particulares e vizinhas a pistas de vaquejadas privadas?
6. E aqui, repito, por que tudo isso em período eleitoral?

A resposta é só uma, não há dúvidas ou dubiedades: houve uso político-eleitoral da CODEVASF no pleito para beneficiar a chapa vencedora.

Sobre o tema em específico, fato muito semelhante ocorrera no Ceará, tendo havido condenação no primeiro grau, manutenção no TER-CE e ratificação no TSE, a única diferença com o caso dos autos é que não se conseguiu chegar até o padrinho político/eleitoral federal da chapa municipal que em tese teria feito as tratativas com a CODEVASF, muito embora tenham surgido menções an

passant durante a instrução, que não restaram concretizadas de forma substancial sequer para serem relatadas nesta sentença:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO . CONFIGURADOS. CONDUTAS ANTERIORES AO REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. PERFURAÇÃO DE POÇOS COM FINALIDADE ELEITOREIRA . ATOS ABUSIVOS QUE EXTRAPOLAM A ESFERA DE ATUAÇÃO POLÍTICA. PROVA ROBUSTA E SEGURA. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA . 1. O abuso de poder não se condiciona à limitação temporal como a maioria das condutas vedadas. Sedimentado na doutrina e na jurisprudência, ser admitida a AIJE "que tenha como objeto abuso ocorrido antes da escolha e registro do candidato", pois o que importa neste tipo de ação é a influência que as condutas tiveram na liberdade do voto e na consciência e vontade do eleitor, além da gravidade dos fatos e suas circunstâncias. 2 . Na espécie, o acervo probatório comprovou que as perfurações de poços, seja por meio do Órgão Público responsável, por influência política, seja por meio de perfurações contratadas com empresa privada, ocorreram com a participação direta dos recorrentes, sendo um deles candidato ao cargo de prefeito, com gravidade apta a ensejar o desequilíbrio do pleito. Aproveitamento da manifesta necessidade de água no interior do Estado do Ceará e exploração da carência da população para fins eleitoreiros. Condutas que ultrapassam atuação meramente parlamentar. 3 . "O candidato que presencia atos tidos como abusivos e deixa a posição de mero expectador para, assumindo os riscos inerentes, participar diretamente do evento e potencializar a exposição da sua imagem não pode ser considerado mero beneficiário", é o que ocorre in casu. Precedente do TSE. 4. O conjunto probatório dos autos demonstrou, de forma segura e inconteste, a correlação entre as condutas questionadas e o intuito de angariar apoio político e cooptar votos . Presente a finalidade eleitoral, restou configurado o abuso de poder político e econômico. 5. Sentença mantida. Declaração de inelegibilidade por oito anos . 6. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-CE - RE: 34087 CASCAVEL - CE, Relator.: FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA, Data de Julgamento: 31/07/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 143, Data 06/08/2018, Página 06/07)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016 . CANDIDATO A PREFEITO. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO . PERFURAÇÃO DE POÇOS. INFLUÊNCIA POLÍTICA. RECURSOS PRÓPRIOS. PROVAS ROBUSTAS E INCONTESTES . OMISSÕES. AUSÊNCIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA . REJEIÇÃO. 1. No acórdão embargado, por unanimidade, mantiveram-se sentença e aresto do TRE/CE no sentido da inelegibilidade dos embargantes (Deputado Federal à época dos fatos e seu filho) por abuso de poder em favor da candidatura deste ao cargo de prefeito de Cascavel/CE em 2016, haja vista a perfuração de inúmeros poços, entre dezembro de 2015 e maio de 2016, com fins eleitoreiros, utilizando-se recursos próprios ou públicos (neste caso, a partir da influência política do primeiro embargante junto ao Departamento Nacional de Obras Contra a Seca DNOCS). 2 . É manifesta a pretensão de transmutar em supostas omissões o inconformismo com o aresto, em que as teses recursais foram amplamente debatidas e refutadas, para promover novo julgamento da causa, providência que não se coaduna com a sistemática dos embargos declaratórios. Precedentes. 3. Todas as alegações foram enfrentadas de modo claro e exaustivo, destacando-se: a) a decisiva influência do primeiro embargante no DNOCS para perfurar 15 poços visando beneficiar a candidatura de seu filho, conforme prova robusta; b) inúmeros outros foram perfurados com recursos próprios a partir da contratação da empresa H²O (testemunho do proprietário da pessoa jurídica, postagem do próprio parlamentar em rede social, comparecimento

nas inaugurações e documentos do órgão afirmando que não contratou essa empresa para as obras dos seus poços); c) sentença e acórdão não se fundaram apenas em testemunho isolado, mas em farto conjunto probatório; d) as obras com recursos particulares, segundo o TRE/CE, totalizaram quase R\$ 540.000,00; e) entender de modo diverso esbarraria no óbice da Súmula 24/TSE; f) a gravidade é inequívoca, ainda, pela dimensão do Município (aproximadamente 70.000 habitantes) e pela ampla publicidade conferida (veículos adesivados e redes sociais). 4. Também se assentou a efetiva participação do candidato, que não apenas compareceu a inúmeras reuniões no DNOCS sem nenhuma razão sabida, pois sequer ocupava cargo público como também difundiu na internet a atuação de seu genitor para garantir aos munícipes o acesso à água e acompanhou as obras. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TSE - RESPE: 00003408720166060007 CASCVEL - CE 34087, Relator.: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 24/10/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 40)

VIII ¿ DA VALORAÇÃO FINAL DO CONJUNTO PROBATÓRIO

À luz de todo o exposto, a valoração global do acervo probatório impõe conclusão inequívoca. A prova pericial ¿ que no processo eleitoral goza de especial relevância por sua natureza técnica, imparcial e produzida sob o crivo do contraditório ¿ demonstrou de forma irrefutável que cinco poços foram perfurados por empresa contratada pela CODEVASF em propriedades estritamente privadas de apoiadores da chapa eleita, sem qualquer infraestrutura comunitária, sem licenciamento ambiental e sem tramitação administrativa regular. A prova documental oficial, consubstanciada no Ofício da SEMARH-PI, corroborou integralmente a conclusão pericial, afastando qualquer resquício de regularidade administrativa. Os contratos de doação apresentados pela defesa, ao invés de afastar a ilicitude, revelaram a premeditação e o dolo dos envolvidos, configurando simulação de negócio jurídico nos termos do art. 167 do Código Civil. A prova testemunhal defensiva relativa ao Grupo 1 mostrou-se contraditória e eivada de "ouvi dizer", tendo uma testemunha sido advertida de prisão por falso testemunho e outra admitido nunca ter visto os documentos que alega existirem.

O ônus da prova recaía sobre a parte autora quanto aos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC, aplicado subsidiariamente). O Ministério Público Eleitoral, ao requerer a produção de prova pericial e documental oficial, desincumbiu-se plenamente deste ônus no tocante à materialidade do abuso de poder vinculado aos poços do Grupo 1. A defesa, por sua vez, não logrou comprovar a regularidade das perfurações, a legitimidade dos contratos de doação ou a inexistência de finalidade eleitoral.

A procedência parcial que se impõe é, portanto, produto de análise equilibrada e rigorosa: absolvem-se as teses não comprovadas (comitê, ANPP, Grupo 2, cargos públicos) e condenam-se as condutas demonstradas com robustez pela prova técnica oficial (Grupo 1, autoria mediata dos candidatos).

IX ¿ DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO E DA PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES

Os fatos provados nos autos configuram, simultaneamente, abuso de poder político e abuso de poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, e captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

O abuso de poder político materializa-se na utilização de recursos e maquinários de autarquia federal (CODEVASF) para fins estranhos à sua destinação legal, mediante desvio de finalidade que instrumentalizou a máquina pública como ferramenta de campanha eleitoral. O abuso de poder econômico configura-se pela entrega de vantagem patrimonial de altíssimo valor ¿ poço artesiano funcional, cujo custo de mercado foi estimado pela testemunha Elson Luiz em aproximadamente R\$ 12.000,00 por unidade ¿ a eleitores específicos, em contexto que evidencia a contraprestação

eleitoral implícita. A captação ilícita de sufrágio perfaz-se pela conjugação do oferecimento de vantagem material (água, bem valiosíssimo na região) com a finalidade de obtenção de apoio político e voto.

A gravidade das circunstâncias é extrema. O abuso não se restringiu a uma conduta isolada, mas configurou padrão sistemático e cinco perfurações clandestinas em propriedades de apoiadores e executado com sofisticação organizacional (simulação de contratos, utilização de associações de fachada) e potencial devastador sobre a normalidade do pleito em município de eleitorado reduzido e resultado definido por margem exígua. As sanções previstas no art. 22, inciso XIV, da LC 64/90 e cassação do registro ou diploma e inelegibilidade por oito anos são proporcionais e adequadas à dimensão do ilícito comprovado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, combinado com o art. 23 do mesmo diploma legal, e no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para:

- a) CASSAR os diplomas expedidos em favor de LISIANE FRANCO ROCHA ARAÚJO, eleita para o cargo de Prefeita do Município de Colônia do Gurguéia nas Eleições de 2024, e de FILIPE RODRIGUES DE BARROS ALVES, eleito para o cargo de Vice-Prefeito, por terem se beneficiado diretamente da prática de abuso de poder político e econômico consubstanciado na utilização clandestina e direcionada de maquinários e recursos públicos federais vinculados à CODEVASF para a perfuração de poços tubulares artesianos em propriedades privadas de apoiadores eleitorais, durante o período de campanha, com finalidade de captação ilícita de sufrágio;
- b) DECLARAR A INELEGIBILIDADE, pelo período de 8 (oito) anos contados da data do pleito em que se verificou o abuso, dos seguintes representados: LISIANE FRANCO ROCHA ARAÚJO, FILIPE RODRIGUES DE BARROS ALVES, VALDIR PEREIRA DE ARAÚJO, EDIMILSON CARVALHO DE ARAÚJO, AUGUSTO DUARTE, CLEIDEVALDO ALMEIDA DA SILVA e FÉLIX DIAS DOS SANTOS, por terem contribuído para a prática do ato abusivo e os dois primeiros na condição de beneficiários e articuladores mediatos, e os cinco últimos na condição de beneficiários diretos e partícipes que internalizaram em suas propriedades privadas a infraestrutura pública desviada;
- c) JULGAR IMPROCEDENTE a ação em relação aos representados JOILSON BRITO DUARTE, ADELMAR ALVES DE ANDRADE, DELBAN ALVES DE ABREU, JARSON ALVES DA SILVA e ARCILON JOSÉ MARQUES, cujos poços foram classificados pelo Laudo Pericial como de origem privada (Grupo 2), não restando demonstrada qualquer utilização de recursos públicos ou finalidade ilícita em suas perfurações;
- d) JULGAR IMPROCEDENTE a ação no tocante às acusações referentes à distribuição de alimentação no comitê eleitoral, aos pagamentos de ANPP por terceiros e às promessas de nomeação para cargos públicos, por insuficiência probatória absoluta quanto a estes eixos acusatórios;
- e) JULGAR IMPROCEDENTE a ação em relação ao representado PAULO HENRIQUE BENVINDO DA ROCHA, por ausência de individualização de conduta ilícita nos autos.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com a natureza da lide eleitoral.

Determino a expedição de ofícios, com cópia integral desta sentença e do Laudo Pericial Judicial (Id. 124116196), aos seguintes órgãos: (a) Ministério Público Federal, para apuração de eventual prática de improbidade administrativa e dano ao erário federal decorrente do desvio de finalidade na utilização de recursos da CODEVASF; (b) Superintendência Regional da CODEVASF (7ª SR), para ciência e adoção das providências administrativas cabíveis em relação ao Contrato nº 7.233.00/2020 e à empresa ESCALA; (c) Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do

Estado do Piauí (SEMARH-PI), para ciência das perfurações realizadas sem licenciamento ambiental.

Determino, ainda, a comunicação desta decisão ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, para as providências relativas à vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Colônia do Gurguéia, nos termos da legislação eleitoral vigente.

Publique-se via DJe. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Eleitoral.

Colônia do Gurguéia - PI, 25 de abril de 2026.

THIAGO CARVALHO MARTINS

Juiz(a) Eleitoral da 67ª Zona Eleitoral

68ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTOS REALIZADOS NO SISTEMA TÍTULO NET E/OU PRESENCIAL

PUBLICAÇÃO EM : 28/04/2026

Edital Nº 23/2026 - TRE/68A ZONA

EDITAL DE INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTOS REALIZADOS NO SISTEMA TÍTULO NET E/OU PRESENCIAL

De ordem do Dr. Luiz de Moura Correia - Juiz Eleitoral substituto, FAÇO SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente aos delegados de Partidos Políticos e eleitores regularmente inscritos nesta circunscrição, que segue a RELAÇÃO DE ELEITORES que solicitaram operações pela plataforma TÍTULO NET e/ou de forma presencial, as quais foram INDEFERIDAS pela Justiça Eleitoral, a saber:

1. LOENE DOS SANTOS GOMES, inscrição eleitoral nº XXX1511. Operação indeferida: Transferência. Motivo: Ausência de comprovação de domicílio em Belém do Piauí.

FAÇO SABER, também, que a partir da publicação deste Edital, passará a correr o prazo legal para interposição de recurso contra o indeferimento de tais expedições, observados os prazos e os legitimados constante nos arts. 54 e 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021, bem como do art. 7º, §1º da Lei 6.996/82.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou a MM Juíza Eleitoral expedir o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e no local de costume desta unidade. Datado e assinado eletronicamente. Eu, Leonardo Silva dos Santos, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e assino de ordem.

Leonardo Silva dos Santos

Cartório Eleitoral da 68ª Zona

74ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-66.2025.6.18.0074

PUBLICAÇÃO EM : 28/04/2026

PROCESSO : 0600037-66.2025.6.18.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE - PI)